



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720854/2017-71  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3201-003.008 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para aguardar a decisão definitiva no processo nº 16682.720473/2016-19.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## **Relatório**

No presente processo são tratados débitos tidos por não impugnados originalmente e que foram desmembrados do processo nº 16682.720473/2016-19 (apenso), o qual teve o julgamento convertido em diligência, através da Resolução nº 3201-001.786, de 26/02/2019.

A diligência (Resolução nº 3201-001.786) determinou a adoção das seguintes providências:

“(i) Intime a Recorrente para no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresente Laudo Técnico descritivo do processo produtivo da empresa, subscrito por profissional habilitado e com anotação de responsabilidade técnica do órgão regulador profissional, com a indicação individualizada dos insumos e serviços utilizados (apenas os insumos e serviços objeto do litígio e constantes do Recurso Voluntário - bens e serviços listados nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal) dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos insumos e serviços e sua descrição funcional dentro do processo produtivo;

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.008 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720854/2017-71

(ii) A Receita Federal, deverá elaborar relatório identificando quais dos bens e serviços utilizados que foram objeto de glosa e permanecem em litígio na fase recursal, indicando os motivos para tal indeferimento, dando conhecimento à Recorrente para que se manifeste; e

(iii) Após, deverá ser dado ciência do relatório elaborado à Recorrente, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.”

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 4898/4901 do processo n.º 16682.720473/2016-19) foi consignado, em breve síntese, o não cumprimento da diligência em decorrência de a Recorrente não ter cumprido com a apresentação do Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo.

A conclusão do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (processo n.º 16682.720473/2016-19) assim dispõe:

- 1) Após diversas Intimações e prorrogações de prazo sem que a contribuinte apresentasse nenhum documento ou qualquer indício de que estava realmente se empenhando em conseguir concretizar o referido Laudo Técnico, e;
- 2) Como o prazo dado por esta Fiscalização foi mais do que suficiente para a contribuinte cumprir o determinado pela Resolução do CARF—sendo que o próprio CARF estipulou o prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez, e já passou mais de um ano desde o início desta Diligência —e como não houve, por sua parte, nenhuma justificativa ou mesmo manifestação em resposta ao TReint004 para que se prorrogasse esta Diligência;
- 3) Conforme justificativas relacionadas nos itens 1 e 2 acima, esta Diligência será encerrada, sem apresentação do Laudo Técnico **solicitado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário ao CARE.**

Cientificada em 13/11/2020 (e-fl. 4903 do processo n.º 16682.720473/2016-19), não houve manifestação no prazo concedido.

No presente processo constam informações sobre a impetração por parte da Recorrente do Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5, sendo que o detalhamento será exposto no voto sequencial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário integrante no presente processo administrativo fiscal é o mesmo encartado no processo administrativo fiscal de n.º 16682.720473/2016-19, assim, é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Este Conselheiro foi designado relator no processo em epígrafe, recebido através de regular sorteio.

Como relatado, a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, através da Resolução n.º 3201-001.786, de 26/02/2019 decidiu converter o julgamento do Recurso Voluntário dos autos n.º 16682.720473/2016-19 em diligência.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.008 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720854/2017-71

Este processo foi anexado, em data de 26/06/2019, ao processo, o de n.º 16682.720473/2016-19 em que são tratados débitos tidos por não impugnados, conforme Termo de Apensação (e-fl. 4896 – processo n.º 16682.720473/2016-19).

Através do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (e-fls. 4898/4901 – processo n.º 16682.720473/2016-19) foi consignado, em breve síntese, o não cumprimento da diligência em decorrência de a Recorrente não ter cumprido com a apresentação do Laudo Técnico descritivo do seu processo produtivo.

Do processo em apreço, consta (e-fls. 5346/5349 – análise ação judicial) que a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5 em que foi deferida medida liminar, devendo ser adotadas as seguintes providências:

“-suspender integralmente, por medida judicial, os débitos do PAF n.º 16682.720854/2017-71;

-apensar o PAF n.º 16682.720854/2017-71 ao PAF n.º 16682.720473/2016-19, o qual encontra-se no CARF para julgamento. Caso não seja possível fazer o apensamento pela DEMACRJ, solicitar ao CARF que o faça, sob risco de que a decisão judicial em vigor não seja cumprida;

-alertar ao CARF que, pela decisão judicial em vigor, o julgamento do recurso voluntário deverá também considerar como contestada a parcela apartada no PAF n.º 16682.720854/2017-71, referente aos valores informados a título de retenções na fonte, declaradas na ficha 30 da DACON.”

Na sequência processual, existe outra informação (Análise Ação Judicial e-fls. 5396/5398) que foi proferida sentença concessiva da segurança, bem como que está pendente de julgamento o Recurso de Apelação interposto nos autos judiciais, nos termos seguintes:

“Isto posto, a parcela do lançamento inicialmente apartada para cobrança no PAF n.º 16682.720854/2017-71 foi suspensa por medida judicial e encaminhada ao CARF para que o julgamento ocorresse considerando integralmente as glosas ocorridas. Assim, o PAF n.º 16682.720854/2017-71 foi apensado ao PAF original n.º 16682.720473/2016-19.

Sentença de 08/08/17 (fls. 46/47) concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida.

Os autos permanecem aguardando julgamento da apelação (fl. 99). Logo, permanece válida decisão judicial favorável ao contribuinte.”

Assim, pelas informações constantes dos autos, a Recorrente obteve pronunciamento judicial que lhe foi favorável no sentido de que todas as glosas ocorridas nos processos de n.ºs 16682.720473/2016-19 e 16682.720854/2017-71 sejam apreciadas, o que impede a cobrança dos valores tidos inicialmente por não impugnados e que foram desmembrados para este processo.

Neste contexto, as glosas originalmente realizadas no processo n.º 16682.720473/2016-19 e as destes autos deverão ser julgadas em sua íntegra.

Em decorrência da determinação judicial de que as glosas tidas por não impugnadas (transferidas para estes autos) devem ser apreciadas como contestadas, não há outra solução a ser dada ao presente processo que não seja aguardar a decisão de 1ª instância a ser proferida no processo n.º 16682.720473/2016-19, conforme decidido através do Acórdão n.º 3201-008.681, com a apreciação das glosas, englobando as tidas, originalmente, como não impugnadas em obediência ao decidido no Mandado de Segurança n.º 2017.51.01.140328-5.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.008 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16682.720854/2017-71

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência com o retorno dos autos à Unidade Preparadora para aguardar a decisão definitiva no processo n.º 16682.720473/2016-19.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade